

SGTIC	6h	1 servidor (27 e 28/12 e 02 a 04/01)
SABAD	6h 6h	2 servidores (20 e 21/12) 1 servidor (02 a 04/01)
COIE	6h 6h	2 servidores (20 a 28/12) 1 servidor (02 a 04/01)
SARSO	6h	1 servidor
SETEL	5h 5h	2 servidores (20 a 21/12) 1 servidor (26 a 04/01)
SEAPU	5h	2 servidores
SEAEL	5h	1 servidor (20 a 21/12)
SJU	3h	1 servidor
SPROC	3h	1 servidor
NEPRO	3h	1 servidor
SEGED	3h	1 servidor

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos da Corregedoria

Provimentos

Provimento Nº 7/2018

Dispõe sobre o atendimento ao eleitor nos Cartórios Eleitorais e no Posto do "Na Hora" da Rodoviária do Plano Piloto durante o período de recesso da Justiça Eleitoral (20.12.2018 a 6.1.2019).

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o plantão a ser realizado pelos Cartórios da 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 13ª e 21ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal e pelo Posto Eleitoral do "Na Hora" da Rodoviária do Plano Piloto, definido pela Portaria Conjunta nº 40, de 5 de dezembro de 2018; bem como a necessidade de prever procedimentos específicos para atendimento ao eleitor durante o período de recesso;

RESOLVE:

Art. 1º. As medidas de manifesta urgência de competência da Justiça Eleitoral de 1º grau serão atendidas pelas unidades eleitorais relacionadas na Portaria Conjunta nº 40, de 5 de dezembro de 2018, que funcionarão durante o recesso, em regime de plantão, para o atendimento dos seguintes serviços:

I – formalização de requerimentos de alistamento eleitoral (RAE) e atualização de histórico ASE para atender casos de urgência, assim consideradas aquelas destinadas a evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção;

II – emissão de certidões de quitação e circunstanciadas;

III – emissão de guias de recolhimento de multas – GRU e registro de pagamento no sistema Elo;

IV – recebimento de requerimentos diversos e

V – outras medidas que o Juiz Eleitoral entender de caráter urgente e relevante.

Art. 2º. Competirá aos servidores de plantão nas unidades referidas o cumprimento dos atos determinados pelos Juizes plantonistas e pela Corregedoria.

§1º. O cumprimento das medidas urgentes pelo Juiz Eleitoral plantonista não o torna prevento para a condução dos demais atos do processo.

§2º. Encerrado o período do recesso, os documentos referentes aos atos executados durante o plantão serão remetidos à zona eleitoral competente, se for o caso.

Art. 3º. A Corregedoria Regional Eleitoral funcionará também em regime de plantão para prestar suporte às unidades de atendimento ao eleitor em funcionamento e informações aos eleitores.

Art. 4º. Todas as unidades eleitorais de atendimento ao público deverão fixar cópia deste Provimento no átrio do Cartório, a fim de que a população tome conhecimento das atividades a serem desenvolvidas durante o recesso.

Art. 5º. Os Cartórios e Postos Eleitorais que não estiverem em funcionamento no recesso deverão afixar em local de amplo acesso ao público a relação das unidades que funcionarão no recesso contendo endereço, telefones e horário de funcionamento

dos locais.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Waldir Leôncio Júnior

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 8049

Classe	: 25 – Prestação de Contas
Num. Processo	: 76-64
Requerente	: Partido Comunista do Brasil – PC do B/DF
Requerente	: Augusto Cesar Martins Madeira - Presidente
Requerente	: Mariete Pinheiro da Costa - Tesoureira
Advogado	: Dr. Roberto Luiz Meneses da Silva – OAB/DF nº 8.621
Relator	: Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RES. TSE Nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ANUAL E DO LIMITE INDIVIDUAL PARA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

A ausência de peças e documentos exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014, referentes ao período eleitoral, tratando-se do exercício financeiro de 2015 poderia resultar apenas na anotação de ressalva.

A não comprovação dos gastos por meio de documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.432/2014 compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.

O pagamento de despesas que correspondam a valor superior a 2% dos gastos realizados no exercício anterior em espécie (fundo de caixa) e o pagamento em espécie de despesas com valores superiores a R\$400,00 também comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

Comprometidas a sua confiabilidade e a sua regularidade, as contas devem ser desaprovadas.

A sanção decorrente da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a anterior redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, proporcionalmente à quantia recebida do fundo partidário e à gravidade das irregularidades, razão pela qual deve ser imposta a suspensão do repasse do fundo partidário por 5 (cinco) meses.

Acordam os desembargadores eleitorais do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - relator, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 5 de dezembro de 2018.

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Relator